



Processo 73.570

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.867

Regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A concessão de Bolsa-Creche instituída nos termos da Lei n.º 7.115, de 06 de agosto de 2008, aos alunos de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade, passa a ser disciplinada nos termos desta Lei.

Art. 2º. As escolas privadas de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, interessadas em participar da Bolsa Creche deverão efetuar inscrição prévia, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de preenchimento de requerimento próprio, quando será informado o número de vagas disponibilizadas, apresentando neste ato, cópias autenticadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em edital de chamada pública:

I – o contrato social e a última alteração em vigor;

II – o Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais;

III – o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

IV – o alvará de funcionamento;

V – a certidão de inscrição;

VI – o cadastro sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;

VII – o comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 2)

VIII – as certidões negativas de distribuições cíveis, criminais e administrativas municipais da escola privada e de seu responsável legal;

IX – a prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Previdência Social, por meio de Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB;

X – a certidão de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS – da instituição de ensino, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

XI – prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

XII – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho;

XIII – diplomas dos professores contratados e prova do vínculo empregatício com a instituição;

XIV – Plano Político Pedagógico relativo ao ano vigente, devidamente homologado pelo sistema de ensino ao qual estiver vinculado;

XV – declaração que atende aos requisitos referentes à qualificação técnica, mantendo profissionais habilitados, nos termos do art. 30 § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993;

XVI – declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988;

XVII – declaração de concordância com o valor a ser pago por aluno matriculado nas escolas particulares.

Parágrafo único. Para a inscrição das entidades sem fins lucrativos deverão ser observados os critérios e condições previstas em legislação e as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º. A inscrição prévia das escolas privadas de educação infantil será analisada pela Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Educação, formada pela Diretoria de Educação Infantil, Diretoria de Apoio Administrativo, Núcleo de Escolas Particulares e Núcleo de Creches e terá critérios de pontuação para classificação descrita em edital de chamada pública, tais como:



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 3)

I – regionalidade e demanda que compreende a necessidade de vagas na área de abrangência da localização da escola privada de educação infantil, tendo-se como base o mapa (ANEXO 1), e o número de alunos inscritos na região;

II – condições dos espaços pedagógicos e do quadro de recursos humanos, mediante vistoria realizada na escola privada de educação infantil, pautando-se nas normas vigentes; e

III – estabilidade do quadro de recursos humanos, mediante a apresentação de comprovante de vínculo empregatício de todos os funcionários dos últimos três anos, quando a mesma estiver em atividade neste período.

Art. 4º. Nos termos do “caput” do art. 25 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é inexigível a licitação entre as escolas inscritas, prevalecendo os critérios elencados no art. 3º desta Lei.

§ 1º. A Administração Pública Municipal publicará edital de chamada pública com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da publicação e do recebimento das inscrições prévias.

§ 2º. A habilitação das escolas privadas de educação infantil não obriga a Administração Pública Municipal a adquirir todas as vagas disponíveis oferecidas.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir sobre a quantidade necessária e aquisição de vagas em período parcial e/ou integral, até o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de cada escola particular inscrita, considerando a demanda da região e previsão orçamentária.

§ 4º. A divulgação e o preenchimento das vagas adquiridas nas escolas privadas de educação infantil aprovadas serão de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que seguirá a classificação dos alunos, sendo, por esse motivo, proibido a escola privada divulgar a disponibilidade de vagas.

§ 5º. O número de vagas oferecidas pelas escolas privadas de educação infantil deverá considerar a capacidade da escola e será adquirida de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Educação adquirirá vagas nas escolas privadas de educação infantil, enquanto houver necessidade na região, devido ao excedente de demanda em relação à oferta de vagas pelas escolas de educação infantil públicas, podendo deixar de renovar o ajuste, quando entender que o equilíbrio foi restabelecido.



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 4)

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas, assim como também fiscalizar o fiel cumprimento da Lei e do bom atendimento aos alunos, realizando vistorias sem prévio aviso, conforme art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, momento em que a escola privada deverá garantir o livre acesso do funcionário público nomeado para a função.

Parágrafo único. Os pedidos de transferência e/ou desistência de vagas, apresentados pelos pais ou responsáveis dos alunos, serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. É de responsabilidade da escola privada de educação infantil:

I – manter o aluno sob sua guarda e proteção até ser devolvido ao seu responsável ou a pessoa autorizada pelo mesmo, cumprindo 9 (nove) horas e meia para o período integral e 5 (cinco) horas para o período parcial;

II – atender as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas relativas à educação, especialmente as Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – não praticar qualquer forma de discriminação, exclusão ou tratamento diferenciado ao aluno do programa Bolsa Creche;

IV – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, mensalmente, o controle de frequência dos alunos beneficiários do Bolsa Creche, com seus atestados ou justificativas das faltas, informando, imediatamente, quando o aluno bolsista exceder o número de faltas sem justificativa;

V – fornecer, até o início das aulas, o material Pedagógico Didático/Apostilado que será utilizado pelo aluno bolsista, prezando pela qualidade de ensino;

VI - fornecer 4 (quatro) refeições aos alunos de período integral e 2 (duas) refeições ao aluno de período parcial, todas adequadas às necessidades nutricionais para cada faixa etária;

VII – não cobrar dos pais ou responsáveis quaisquer valores adicionais, sob qualquer pretexto, de modo que aquilo que for ofertado ao aluno particular deverá ser também disponibilizado gratuitamente ao aluno bolsista, salvo atividades externas que requeiram transportes dos alunos e que estejam vinculadas ao Plano Político Pedagógico da Instituição;

VIII – homologar o calendário escolar junto à Secretaria Municipal de Educação, garantindo, no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, com 4 (quatro) horas de efetivo trabalho pedagógico com professor habilitado em cada grupo;



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 5)

IX – manter atualizado, junto ao Núcleo de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, o cadastro de alunos beneficiados com o Vale Transporte;

X – fornecer mensalmente à Secretaria Municipal de Educação o nome, função e horário de trabalho de cada profissional que atua na instituição de ensino;

XI – entregar o Projeto Político Pedagógico até o último dia útil de março do ano vigente e cumprir os prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação para entrega de documentos solicitados;

XII – participar das discussões relacionadas à educação que ocorram no âmbito municipal;

XIII – realizar e manter atualizado o cadastro dos alunos do Programa de Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – Gestão Dinâmica de Administração Escolar – GDAE e Educacenso.

Parágrafo único. O edital de chamada pública e o ajuste firmado com o Município poderão estabelecer outras responsabilidades das escolas privadas.

Art. 7º. Para constituir a Gestão Escolar, a escola privada de educação infantil deverá manter na unidade um diretor administrativo e um coordenador pedagógico, com graduação em Pedagogia, cumprindo carga horária em tempo integral.

§ 1º. A escola particular deverá manter também, em seu quadro de recursos humanos, assistentes ou monitores, profissionais responsáveis pela limpeza e cozinheira, respeitando a proporção do número de profissionais por aluno matriculado, de acordo com o que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil.

§ 2º. É de exclusiva responsabilidade da escola privada o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias relativas ao quadro de recursos humanos da contratada.

Art. 8º. Os ajustes firmados entre o Município e as escolas privadas terão vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período de acordo com a necessidade do Município, observada a legislação pertinente.

Art. 9º. Verificado o descumprimento ou cumprimento irregular das determinações desta Lei, do edital de chamada pública ou do ajuste ou a perda da qualidade, a escola particular será notificada para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize a situação.



(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 6)

Art. 10. Comprovado o descumprimento total ou parcial do ajuste, omissão ou falsidade nas informações prestadas ou a perda da qualidade, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à escola privada as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma cumulativa ou isolada:

I – advertência;

II – multa, equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor total empenhado para a escola privada, na forma prevista no instrumento convocatório ou no ajuste;

III – rescisão do ajuste;

IV – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 11. A qualidade do serviço prestado pela escola privada de educação infantil será avaliada com base:

I – nos relatórios de vistoria realizados na escola privada;

II – no número de reclamações contra a escola, registradas em ata na Secretaria Municipal de Educação; e

III – na constatação do descumprimento das responsabilidades da escola, elencados no art. 6º, desta lei e em ajuste.

Art. 12. O valor pago à escola privada de educação infantil estará em conformidade com a relação de alunos beneficiários no Bolsa Creche, efetivamente, tenha ocupado a vaga, resultante da multiplicação do número de alunos atendidos, pelo valor do benefício definido por meio de Decreto.

Parágrafo único. Pelo aluno ingressante durante o ano letivo, o pagamento será proporcional aos dias de atendimento no primeiro mês, da mesma forma que serão pagos somente os dias frequentados pelo aluno que, por qualquer motivo, desocupar a vaga.

Art. 13. O valor, a forma e os critérios de pagamento por aluno matriculado serão estabelecidos por meio de Decreto.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária 13.01.12.365.0168.2787.3.3.90.39.00.0.000.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 7)

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.115, de 06 de agosto de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de dois mil e quinze
(15/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

(Autógrafo PL n.º 11.867 - fls. 8)

